

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13805.000831/91-23

Sessão de 27 de fevereiro de 1996 Acórdão nº 101-89.453

Recurso nº: 107.625 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB

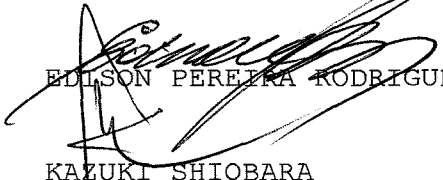
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica somente poderá utilizar seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

RECURSO N°: 107.625

ACÓRDÃO N°: 101-89.453

RECORRENTE: CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO/COHAB

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 60.850.575/0001-25, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 05/06, através do qual foram apontadas as seguintes irregularidades, na declaração de rendimentos do exercício de 1989:

a) o item 27, do quadro 14 deveria ser retificado de Cz\$ 22.075.816.577,00 para zero, por infringir os artigos 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80;

b) o item 04, do quadro 15 deveria ser retificado de zero para Cz\$ 119.612,30, por infringir o artigo 405, parágrafo 1°, do RIR/80, com as alterações dadas pelos artigos 1° e 3°, do Decreto-lei n° 2.325/87 e artigo 1°, incisos I e II e parágrafo 1° do Decreto-lei n° 2.462/88.

Em outras palavras, a exigência decorre da glosa de prejuízos acumulados declarados de Cz\$ 22.075.816.577,00 de exercícios anteriores e, conseqüente tributação do lucro real declarado de Cz\$ 5.874.221.131,00, antes da compensação de prejuízo, bem como o imposto adicional de Cz\$ 119.612,30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13805.000831/91-23

Acórdão nº 101-89.453

Na decisão de 1º grau, foi mantida a tributação e cujo fundamento foi sintetizada na seguinte ementa:

"O valor compensável, para efeitos fiscais é o prejuízo ajustado, apurado na demonstração do Lucro Real e registrado no LALUR, e não o prejuízo contábil."

No recurso voluntário de fls. 84/94, a recorrente esclarece que o prejuízo acumulado glosado tem origem nos ajustes feitos na contabilidade e correspondente ao estorno da correção monetária de custo de imóveis no período-base de 1984 e correspondente ao período-base anterior de 1983, no montante de Cr\$ 17.319.770.669,00.

Como o balanço geral do período-base de 1983 já estava publicado e a declaração de rendimentos já entregue, a recorrente adicionou o valor de Cr\$ 17.319.770.669,00 ao prejuízo de 1983, apenas na Parte "B" do LALUR, elevando o saldo da conta de prejuízos acumulados.

Acrescenta que o fato de promover a ajuste de resultado do período-base anterior (1983) ou a apropriação no mesmo período-base da efetivação do estorno da correção monetária, em nada altera o direito a compensação do prejuízo acumulado.

A retificação promovida na contabilidade e no LALUR não foi objeto de pedido de retificação da declaração de rendimentos vez que o artigo 186 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) bem como o parágrafo 1º, do artigo 382 do RIR/80, autoriza a compensação do prejuízo fiscal acumulado.

Prossegue a sua argumentação, esclarecendo que as determinações previstas pela legislação do imposto sobre a renda, relativas às formalidades a serem observadas no preenchimento do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, caracterizam-se como verdadeiros deveres instrumentais tributários (ou obrigações acessórias, se assim preferir nominá-las), porque servem, exatamente, à viabilidade do controle e administração do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

Acórdão n° 101-89.453

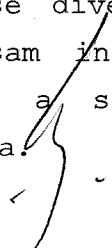
Eventual descumprimento daquelas determinações, todavia, não implica, por si só, na falta de recolhimento do imposto devido, mas simples irregularidade decorrente da não observação de formalidade prevista em lei como obrigação acessória.

Em outras palavras, o contribuinte pode recolher corretamente o valor do imposto devido, não obstante tenha deixado de atender a obrigação instrumental acessória, concernente a escrituração contábil, no competente livro fiscal, de valores passíveis de dedução na determinação do lucro real, ou seja, há o cumprimento da obrigação principal e o descumprimento da obrigação acessória.

Daí a conclusão, incontestável, de que o descumprimento de dever - instrumental - acessória não conduz necessariamente ao nascimento de obrigação tributária principal, porque esta só nasce com a ocorrência do respectivo fato gerador. A assertiva parece evidente.

A decisão recorrida, embora reconhecendo o descumprimento de mera obrigação acessória, correspondente a falta de escrituração de determinados valores na "parte A" do LALUR, considerou a dedução procedida pela recorrente "sem efeito para a tributação", na medida em que tais valores seriam mero "prejuízo contábil" e "sua compensação inadmissível", e, dessa forma, concluiu pela falta de recolhimento do valor do imposto devido, ou seja, descumprimento de obrigação principal.

Admitir-se como correta a conclusão do órgão julgador implica transformar descumprimento de obrigação acessória em fato imponible do imposto sobre a renda e que se houvesse divergência acerca da verdade material subjacente aos fatos que possam influir na quantificação da obrigação tributária da recorrente, e a situação seria outra, com diferentes desdobramentos de ordem jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****PROCESSO N° 13805.000831/91-23****Acórdão n° 101-89.453**

Esclarece que o que existe é diferente tratamento jurídico dos efeitos de um mesmo fato (existência de um prejuízo) em virtude de não ter o mesmo sido regularmente lançado em documento apropriado e o órgão julgador pretende que o efeito tributário do fato (redução da carga tributária) não pode ser admitido em virtude de descumprimento de dever acessório e a recorrente não se conforma com este entendimento, posto que a busca da verdade material levada a cabo no procedimento tributário concluiu pela existência efetiva do fato (prejuízo compensável) tendo disso constatado, unicamente, falta de escrituração regular do LALUR e de tempestiva comunicação à autoridade de retificação de declaração.

Acrescenta que a recorrente, por se tratar de uma empresa pública, tem o dever de calcular o exato montante do tributo devido e não pode ser equiparado as empresas particulares que podem optar quando a lei faculta alternativa mais onerosa para o contribuinte e traz aos autos diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, possibilitando a compensação de prejuízos acumulados com os valores tributáveis apurados em procedimentos fiscais.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

Acórdão n° 101-89.453

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade.

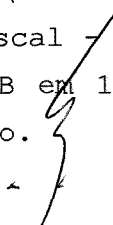
A matéria em litígio diz respeito à glosa de prejuízos fiscais acumulados, no montante de Cz\$ 22.075.816.577,00 e, por consequência, foi tributado o lucro real de Cz\$ 5.874.221.131,00 e acrescido, ainda, o adicional do Imposto sobre a Renda de Cz\$ 119.612,30, no exercício de 1989.

As declarações de rendimentos apresentadas pela recorrente nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, registravam um prejuízo acumulado de, respectivamente, Cr\$ 40.302.905.374,00, Cr\$ 22.939.127.250 e Cr\$ 33.039.701.058 que com a correção monetária cabível deveriam constar da declaração de rendimentos do exercício de 1989, com seguinte valor:

EXERCÍCIO DE 1985 Cr\$ 22.075.816.577,00

A declaração de rendimentos do exercício de 1989 acusou um lucro real de Cz\$ 5.874.221.131,00 e pleiteou a compensação de prejuízo acumulado gerado no exercício de 1985, período-base de 1984. O valor do prejuízo acumulado não conferiu com os valores registrados nos computadores e automaticamente, foram restabelecidos os valores efetivamente declarados.

A recorrente esclarece que o prejuízo fiscal declarado em Cz\$ 40.302.905.374,00, correspondente ao período-base de 1983, exercício de 1984, foi completado com mais Cz\$ 17.319.770.669,00 (moeda da época) através de lançamento na folha de controle de prejuízo fiscal - Parte B, do LALUR - decorrente de ajuste contábil efetuado pela COHAB em 1984, sem no entanto, declarar e/ou comunicar esse procedimento ao Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

Acórdão n° 101-89.453

Esclarece mais que o ajuste contábil devedor que está fundamentado com lançamentos em fichas razão, pastas de controle de apuração e nas demonstrações financeiras em 1984 - mutação do patrimônio líquido, efetuado pela COHAB, decorre de estorno de receita de correção monetária do custo (resultado de exercícios futuros), que foi apropriada a mais no resultado de exercícios anteriores.

Além disso, conforme demonstrativo, de fls. 14 e 16, a recorrente adotou idêntico procedimento relativamente aos exercícios de 1983 e 1985, contabilizando ajustes de exercícios anteriores, correspondente a acréscimo de prejuízos nos montantes, respectivamente de Cr\$ 895.961.334,00 e Cz\$ 79.008.803.311,00.

O deslinde da controvérsia reside, exatamente, no procedimento contábil adotado pela recorrente e, em especial, se, à época esta correção monetária de custo era obrigatório ou facultativo e, ainda, se era cabível o estorno da receita de correção monetária, naqueles exercícios.

À época, a matéria estava regida pelo artigo 285 e seu inciso III, do RIR/80 que versava "verbis":

"Art. 285 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos.

...

III - o custo das unidades em estoque, à opção do contribuinte, poderá ser corrigido monetariamente nos termos do Capítulo IV deste Subtítulo, caso em que a contrapartida da correção deverá ser registrada na conta de que trata o inciso II do artigo 347."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

Acórdão n° 101-89.453

Este comando teve origem no artigo 2° do Decreto-lei n° 1.648/78 que alterou o inciso III, do artigo 27 do Decreto-lei n° 1.598/77, ou seja, a correção monetária de custo das unidades em estoque que, inicialmente, era obrigatória, passou a ser facultativa a partir da vigência do Decreto-lei n° 1.648/78.

Apesar de facultativa a correção monetária do custo das unidades em estoque, a recorrente vinha procedendo a respectiva atualização monetária, no respectivo balanço de encerramento do período-base de 1983 correspondente ao exercício de 1984.

Posteriormente, com o advento do Decreto-lei n° 2.065/83, esta correção monetária do custo das unidades imobiliárias em estoque passou a ser, novamente, obrigatória a partir do exercício financeiro de 1985, conforme expresse, no seu artigo 19, "verbis":

"Art. 19 - A partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, a correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III e parágrafo 2°, do Decreto-lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a ser obrigatória.

Parágrafo único - Fica revogado o artigo 2°, e parágrafos do Decreto-lei n° 1.648, de 18 de dezembro de 1978."

Assim, de plano, constata-se que os estornos de valores correspondentes a correção monetária dos exercícios de 1985 e 1986 foram indevidos e além disso e, também, foi indevido o estorno da mesma correção monetária relativamente ao exercício de 1984 visto que naquele exercício, para efeitos fiscais, a correção era facultativa e mesmo assim, a recorrente optou pela correção e apresentou regularmente a declaração de rendimentos.

A opção, uma vez manifestada na declaração de rendimentos, constitui uma realidade e jamais pode ser encarado como erro de preenchimento da declaração de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 13805.000831/91-23

Acórdão n° 101-89.453

Se inexistir erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não há como cogitar-se quanto ao direito de retificação da declaração de rendimentos, consoante diretriz exposta pelo artigo 21 do Decreto-lei n° 1.967/82.

A verdade material argüida pela recorrente emerge de forma clara e insofismável e constata-se que a alegada falta de pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, ou seja, uma obrigação acessória ou instrumental, como quer a recorrente, não trouxe qualquer prejuízo para o contribuinte.

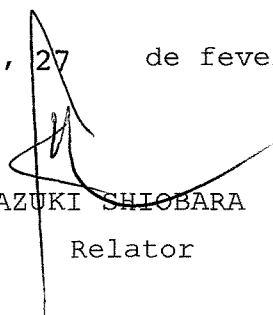
Verifica-se, sem sombra de dúvida que nem verdade material e nem a legislação tributária vigente socorre a pretensão da recorrente.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer censura e o fato de apurar-se contabilmente um prejuízo, ao arrepio da lei vigente, não assegura ao contribuinte o direito de compensar o prejuízo contábil, ainda que preenchido, incorretamente, o LALUR.

Registre-se, por oportuno que a Notificação de Lançamento Suplementar correspondente ao exercício anterior de 1988, onde se discute o direito a compensação de prejuízo acumulado, no processo administrativo fiscal n° 13805.001204/90-38, foi negado provimento ao recurso voluntário.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 27 de fevereiro de 1996



KAZUKI SHIOHARA

Relator